

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 55/2024

Processo nº 4148/2023

Data de Abertura: 19/11/2024, às 10h00.

Objeto: Refere-se à “EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COBERTURA HOSPITALAR ESTÉRIL PARA LESÕES TISSULARES - SRP”

A empresa MEDICAL HEALTH COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 07.133.384/0001-60, vem muito respeitosamente, perante esta D. Comissão de Licitação apresentar suas CONTRA-RAZÕES ao recurso administrativo interposto pela empresa HOMACC COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR – LTDA., no Lote 1 com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

#### 1. Dos Fatos e Fundamentos

A recorrente, HOMACC COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR – LTDA, apresentou recurso administrativo com relação ao LOTE 1 do edital, cujo objeto de aquisição do item 1 é " KIT CURATIVO COM TUBO ÚNICO LUMEN (GRANDE) HOSP PARA TERAPIA MISTA POR PRESSÃO NEGATIVA. (REF.:4L HEALT CO LTD) (REF.: 4L HEALT CO LTD)", e o item 2, é “RESERVATÓRIO DA BOMBA 800 ML HOSP PARA TERAPIA MISTA POR PRESSÃO NEGATIVA. (REF.: 4L HEALT CO LTD) “

No recurso, foi alegado que o produto ofertado pela empresa MEDICAL HEALTH COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACAO LTDA, não atende ao disposto no termo de referência do edital, com a justificativa de que o produto ofertado NÃO POSSUI TERAPIA MISTA. No entanto, tais alegações são improcedentes, como será demonstrado a seguir.

#### 2. Da Conformidade Técnica do Produto Ofertado pela MEDICAL HEALTH COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACAO LTDA

A recorrente argumenta que o produto ofertado pela MEDICAL HEALTH COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACAO LTDA, seria inadequada porque não possui terapia mista. Contudo, o edital é claro e objetivo quanto à finalidade do produto, que é “**EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COBERTURA HOSPITALAR ESTÉRIL PARA LESÕES TISSULARES - SRP**”. O produto ofertado é mundialmente conhecido e perfeitamente adequado conforme reconhecido pela própria recorrente, e atende integralmente às exigências editalícias. O questionamento de não possuir “TERAPIA MISTA POR PRESSÃO NEGATIVA” como diz a recorrente, é em relação ao equipamento que é utilizado em conjunto com o que é de fato julgado no Lote 1; (item1 esponja, item 2 reservatórios). O produto ofertado pela MEDICAL HEALTH COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACAO LTDA, possui o modo contínuo, e evolução da terapia intermitente, Dynamic Pressure Control (DPC). Em vez de deixar cair a pressão para 0mmHg entre os ciclos de terapia, DPC mantém um nível baixo de pressão negativa (-25mmHg) entre os ciclos, o que ajuda a prevenir

vazamentos e acúmulos de fluido que possam ocorrer quando não há pressão negativa no local da ferida. Vejamos a seguir:

### Terapia V. A. C.®

Embora a Terapia V. A. C.® entregue pela Unidade de Terapia V. A. C. Ultra™ seja a mesma que a fornecida por todos os outros Sistemas de Terapia V. A. C.® KCI, vários novos recursos foram adicionados.

• A opção da Terapia V.A.C.® oferece dois modos de terapia (Figura 3):

- Modo contínuo.

- A próxima evolução de terapia intermitente, Dynamic Pressure Control™ (DPC). Em vez de deixar cair a pressão para 0mmHg entre os ciclos de terapia, DPC mantém um nível baixo de pressão negativa (-25mmHg) entre ciclos (Figura 3), o que ajuda a prevenir vazamentos e acúmulo de fluido que possam ocorrer quando não há pressão negativa no local da ferida. DPC também pode auxiliar na redução do desconforto do paciente por meio da expansão de espuma e da compressão que pode ocorrer quando a pressão negativa volta a 0mmHg. DPC não está disponível durante a Terapia V.A.C. VeraFlo™.

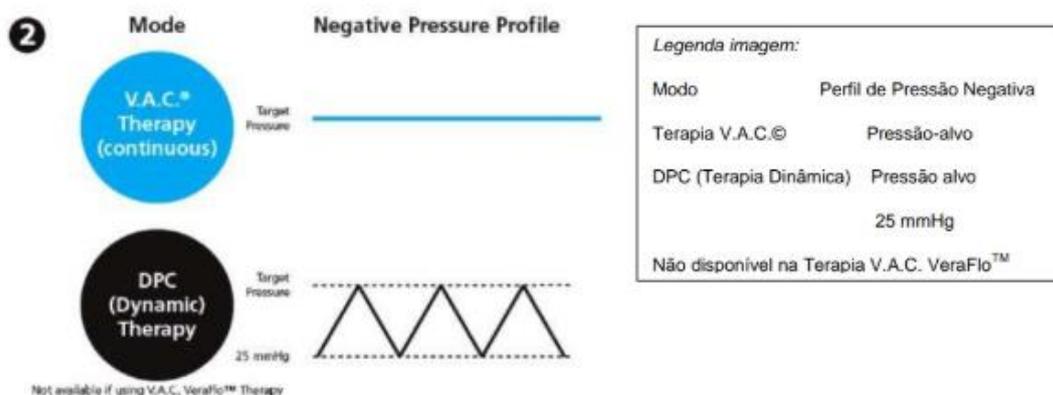


Figura 3. Terapia V.A.C.® (com dois modos)

### 3. Da Comparação dos Valores Ofertados

Outro ponto de suma relevância que deve ser trazido à tona refere-se à diferença de valores entre a proposta apresentada pela MEDICAL HEALTH COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACAO LTDA, no montante de R\$ 145.000,00, e a proposta formulada pela HOMACC COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR – LTDA, de R\$ 150.352,00.

É imperioso recordar que a economicidade é princípio basilar da Administração Pública, consagrado tanto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 70, quanto na Lei nº 14.133/2021, especialmente no artigo 11, . Esse princípio impõe à Administração o dever de conduzir seus processos de forma a obter o melhor resultado possível, com a aplicação racional dos recursos públicos. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, "a economicidade é o meio pelo qual a Administração Pública procura, com os menores custos e maior rendimento, atingir os fins desejados pelo interesse público" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 48. ed. São Paulo: Malheiros, 2021).

Ao ofertar um valor inferior, a empresa MEDICAL HEALTH COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACAO LTDA, cumpre integralmente com os requisitos do certame e o faz em condições claramente mais vantajosas para a Administração Pública, cumprindo assim os ditames do princípio da economicidade. Importante ressaltar que a proposta de

menor preço não é, por si só, fator de exclusão ou desconfiança, desde que acompanhada da comprovação de que os materiais oferecidos atendem às exigências do edital, conforme ocorre no presente caso.

Por sua vez, a recorrente apresenta um valor superior, o que, sem qualquer amparo técnico que justifique essa elevação, compromete o princípio da competitividade, previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. O princípio da competitividade garante que os processos licitatórios ocorram em condições justas e equitativas, favorecendo a melhor escolha para a Administração com base não apenas na conformidade técnica, mas também na razoabilidade dos preços ofertados.

Vale lembrar, como bem ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, que “a licitação visa proporcionar à Administração a oportunidade de contratar nas condições mais vantajosas possíveis, que não se limitam ao preço, mas à qualidade e adequação do objeto, ao cumprimento das especificações e ao oferecimento de contrapartidas mais favoráveis” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2019).

Dessa forma, a proposta da MEDICAL HEALTH COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACAO LTDA, encontra-se em plena harmonia com o princípio da eficiência, uma vez que oferece uma solução de qualidade com o menor custo, promovendo, assim, a otimização dos recursos públicos. Conforme elucidado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “o princípio da eficiência impõe à Administração a busca por resultados que proporcionem o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, ao menor custo, sem prejuízo da qualidade” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2021).

Portanto, resta claro que a proposta da MEDICAL HEALTH COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACAO LTDA reflete o atendimento a tais princípios de maneira plena, favorecendo os interesses da Administração Pública.

#### 4. Jurisprudências Aplicáveis

Para reforçar o argumento de que o produto ofertado pela MEDICAL HEALTH COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACAO LTDA está em conformidade com o edital e que as alegações da recorrente são infundadas, trazemos à colação jurisprudências recentes:

1. TCU – Acórdão nº 1182/2023 – Plenário:

“A desclassificação de uma proposta deve ser fundamentada em critérios técnicos objetivos e previamente estabelecidos no edital, não sendo admissível o afastamento de propostas com base em alegações que extrapolem o escopo do certame.”

2. TCU – Acórdão nº 3220/2022 – Plenário:

“Os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo são elementos centrais das licitações públicas, conforme a Lei 14.133/2021. Não se pode desclassificar uma proposta baseada em pressupostos técnicos não exigidos no edital.”

## 5. Do Pedido

Diante do exposto, fica evidente que as alegações da recorrente carecem de fundamento jurídico e técnico. A proposta da MEDICAL HEALTH COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACAO LTDA, está em plena conformidade com as exigências editalícias, sendo tecnicamente adequada e oferecida em condições claramente mais vantajosas para a Administração Pública, em total respeito aos princípios da legalidade, economicidade, competitividade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Requer-se, assim, o INDEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa HOMACC COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR – LTDA., com a conseqüente manutenção da decisão que declarou a MEDICAL HEALTH COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACAO LTDA, vencedora do certame, em razão de sua adequação técnica e econômica aos termos do edital.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

MEDICAL HEALTH COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACAO LTDA.